RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.044 - MG (2019/0100629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	WALLACY JARDEL RIBEIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA e WALLACY JARDEL RIBEIRO FERREIRA DA SILVA, recorrentes neste recurso ordinário em habeas corpus, alegam sofrer coação ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão denegatório prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.022744-7/000.

Nas razões deste feito, sustentam os recorrentes, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Pleiteiam, assim, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a concessão da medida liminar, para que lhes seja concedida liberdade provisória.

Decido.

A análise da decisão impugnada neste feito **não** revela, a um primeiro olhar, ilegalidade na constrição da liberdade a ensejar o desejado atendimento do pedido formulado na impetração.

A prisão preventiva dos recorrentes foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da

ocorrência do crime imputado aos réus, bem assim os indícios que, até o momento, os apontam como autores da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-los cautelarmente privados de sua liberdade, dadas as evidências de que, soltos, representam um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

No caso, o Juízo singular assentou o seguinte ao decretar a constrição cautelar da liberdade dos réus (fls. 44-47, grifei):

> Por outro lado, penso que não se afigura possível a concessão liberdade provisória. Com efeito, em que pese a primariedade do autuado, verifica-se que **as circunstâncias do crime são graves**. Com efeito, segundo se extrai dos autos, notadamente das declarações de uma das vítimas, **o coflagranteado Daniel e o autuado Wallacy, acompanhados de mais um ou outros dois indivíduos, todos trajados com uniformes de gari, um deles portando arma de fogo, ingressaram em uma loja** do estabelecimento "Casas Bahia", situada na região central dessa capital, e anunciaram o roubo. De acordo com os elementos de convicção, um dos autores havia adquirido um aparelho celular e retornou, minutos depois, alegando que pretendia trocar o telefone. Como a loja estava fechando, aquele mesmo agente, assim como os demais, **forçaram entrada a passagem pelos funcionários, quando então renderam todos eles**, determinando que permanecessem deitados no chão, dizendo que pretendiam subtrair apenas os telefones da loja. Consta dos autos que **dois autores subiram para o estoque, localizado no 4º andar, levando consigo, como reféns, 03 vendedores, sendo certo que um deles foi agredido com coronhadas**. Daquele cômodo, **os agentes furtaram 57 aparelhos, além de terem subtraído dois telefones de clientes que estavam no local**. Terminada a ação, os agentes evadiram-se em um táxi, ocasião em que a PM foi acionada. Os policiais empenhados na ocorrência diligenciaram no "Aglomerado Cafezal", haja vista o prévio conhecimento de que indivíduos residentes naquela comunidade estariam cometendo roubos com o mesmo modus operandi. Durante os trabalhos policiais, os autuados foram visualizados, sendo abordados pela condição de suspeita. Após a abordagem, com expressa autorização dos responsáveis, na casa do coautuado

Daniel, foi encontrada uma calça de gari, semelhante ao traje utilizado pelos autores. Desse modo, em conformidade com o testemunho do condutor, fotografias dos flagranteado foram apresentadas às pessoas que haviam sido rendidas, que então procederam ao reconhecimento de ambos como envolvidos na empreitada, tudo a revelar **a gravidade concreta do delito**. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Por outro lado, penso que não se afigura possível a concessão liberdade provisória. Com efeito, em que pese a primariedade do autuado, verifica-se que as circunstâncias do crime são graves. Com efeito, segundo se extrai dos autos, notadamente das declarações de uma das vítimas, o flagranteado Daniel e o coautuado Wallacy, acompanhados de mais um ou outros dois indivíduos, todos trajados com uniformes de gari, um deles portando arma de fogo, ingressaram em uma loja do estabelecimento "Casas Bahia", situada na região central dessa capital, e anunciaram o roubo. De acordo com os elementos de convicção, um dos autores havia adquirido um aparelho celular e retornou, minutos depois, alegando que pretendia trocar o telefone. Como a loja estava fechando, aquele mesmo agente, assim como os demais, forçaram a forçaram entrada a passagem pelos funcionários, quando então renderam todos eles, determinando que permanecessem deitados no chão, dizendo que pretendiam subtrair apenas os telefones da loja. Consta dos autos que dois autor es subiram para o estoque, localizado no 4º andar, levando consigo, como reféns, 03 vendedores, sendo certo que um deles foi agredido com coronhadas. Daquele cômodo, os agentes furtaram 57 aparelhos, além de terem subtraído dois telefones de clientes que estavam no local. Terminada a ação, os agentes evadiram-se em um táxi, ocasião em que a PM foi acionada. Os policiais empenhados na ocorrência diligenciaram no "Aglomerado Cafezal", haja vista o prévio conhecimento de que indivíduos residentes naquela comunidade estariam cometendo roubos com o mesmo modus operandi. Durante os trabalhos policiais, os autuados foram visualizados, sendo abordados pela

> condição de suspeita. Após a abordagem, com expressa autorização dos responsáveis, na casa do autuado Daniel, foi encontrada uma calça de gari, semelhante ao traje utilizado pelos autores. Desse modo, em conformidade com o testemunho do condutor, fotografias dos flagranteado foram apresentadas às pessoas que haviam sido rendidas, que então procederam ao reconhecimento de ambos como envolvidos na empreitada, tudo a revelar a gravidade concreta do delito.
> Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Essas circunstâncias evidenciam, à primeira vista, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, dada **a gravidade concreta do delito cometido**.

À vista do exposto, não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal a sanar em sede de medida de urgência, de modo que a controvérsia será analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

Indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator